

Art. 16.º

1.º

CJT-46-44
AF/DCB

É lícito ao empregador transferir o empregado, desde que dessa transferência não resulte prejuízo para sua economia e sua situação social.

CONSIDERANDO que, nos autos em que despica a decisão da Comissão de Conciliação e Julgamento do Trabalho, na 1.ª sessão, proferida em 13 de julho de 1940, que, negando provimento ao recurso anterior, sustentava a resolução da 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Trabalho, declarando inaplicável a declaração de rescisão emitida por Christiani e Nielsen sob o pretexto de dispensa das Juntas Locais;

CONSIDERANDO, igualmente, que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, sob observância do disposto no art. 203 do Decreto 15.906, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO, de novo, que, concesso a prova dos autos, o recorrente não foi despedido da empresa para a qual trabalhava, mas, tão somente transferido, sem prejuízo de sua situação econômica;

CONSIDERANDO que a jurisdição do Conselho Nacional do Trabalho e desta Câmara que, ao se tratar de transferência de empregado, sem prejuízo de sua economia, não é o empregador responsável por realização de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que, no caso sub-judice, o recorrente se recusou a seguir para o novo emprego, negando-se a fazer qualquer acordo com os recorrentes;

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, por maioria de votos seja votos contra um, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Marcial Dias Pequeno

Relator

a) Corval Lacerda

Procurador

Assinado em 2 / 2 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 12 / 2 / 44.

pag. 932-